



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

DATA DE ENTREGA 25/11/2009

EMENTA: Sugere Projeto de Lei que dá nova redação a dispositivos da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA
A(o) Sr(a). Deputado(a):
Em: / / Presidente:
A(o) Sr(a). Deputado(a):
Em: / / Presidente:
A(o) Sr(a). Deputado(a):
Em: / / Presidente:
A(o) Sr(a). Deputado(a):
Em: / / Presidente:
A(o) Sr(a). Deputado(a):
Em: / / Presidente:

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 183/2009
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Brasil Legal

CNPJ:

Tipos de Entidades: (x) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Josias Cassimiro, 352 – Sag. Família

Cidade: Belo Horizonte **Estado:** MG **Cep:** 37850736

Fone/Fax:

Correio-eletrônico: brasillegal.legal@yahoo.com.br
ffernandesabreu@yahoo.com.br

Responsável: Fernando Fernandes de Abreu

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 26 de novembro de 2009.

Sonia Hypolito
Sonia Hypolito
Secretária

EXMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL, pessoa jurídica de direito privado (terceiro setor), constituída conforme a ata de assembléia lavrada em 03 de agosto de 2.009, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Jero Oliva) sob o nº. 128113, com sede na rua Josias Cassimiro nº. 352, CEP 31.035-310, Sagrada Família, Belo Horizonte/MG, representada pelo seu diretor presidente, senhor FERNANDO FERNANDES DE ABREU, portador do título de eleitor nº. 1739.9241.0124, da identidade nº. M-4.915.482-SSP/MG e do CPF nº. 898.922.088-20, vem, respeitosamente, diante de V. Exa., com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal e art. 2º, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Comissão, **OFERECER** cópia da *"Ata da Assembléia de Fundação, Aprovação do Estatuto e de Eleição e Posse da Diretoria Executiva e dos Conselhos Deliberativo Fiscal"*, do respectivo *"Estatuto"* e do *"Manifesto de Lançamento"* da entidade (Associação Brasil Legal) e **SOLICITAR** seu cadastramento junto a esta Comissão (Legislação Participativa), bem como o recebimento dos 10 (dez) *"Projetos de Lei"* e de 1 (uma) *"Proposta de Emenda Constitucional"*, que envia com cópia para os devidos fins com pedido de licença para solicitar, ainda, a análise das proposições e o que couber, e para consignar o seguinte:

Exercemos controle popular de atos do Poder Público nos termos da Constituição Federal e leis 4.717/65 e 8.666/93 e deparamos com uma realidade de ilegalidades, lesões do erário e controle fictício a contrariar o interesse público e acabamos por formalizar uma ONG, "Associação Brasil Legal", para combater a corrupção conforme a lei.

Detectamos que a fiscalização do patrimônio público no Brasil é insuficiente resultando alto nível de corrupção e lesão do erário e que a efetivação do controle popular dos atos do Poder Público previsto na lei é questão de interesse social e de legalidade e moralidade.

Denunciamos ao Ministério Público e ao Poder Legislativo (dando causa a processo por infração político administrativa neste poder) e promovemos Medidas Cautelares de Exibição de Documentos e Ações Populares e Penais Privadas Subsidiárias. Pesquisamos e praticamos.

Observamos com a prática, que o controle social dos atos dos Poderes Públicos é algo necessário e que precisa de apoio, custeio e novas "ferramentas". Vislumbramos leis instituindo "política" e "programa" nacionais de controle popular/jurisdicional e de combate da corrupção direto pela sociedade e alteração de normas existentes.

Sugerimos projeto de lei sobre "Política" estadual de apoio ao controle social dos atos do Poder Público à Comissão de Participação Popular da Assembléia Legislativa de Minas e acabamos de enviar ao Governador do Estado e ao Presidente da República sugestões relativas a criação de "Programas" e dos "Fundos" respectivos e pertinentes.

A Associação Brasil Legal pede licença e sugere a esta Comissão de Legislação Participativa os "Projetos de Leis" seguintes:

- 1 - Criação de Política de Controle Social (Jurisdicional);
- 2 - Alteração da lei nº. 4.320/64 - Orçamentos Públicos;
- 3 - Alteração da lei nº. 4.717/65 - Ação Popular;
- 4 - Alteração da lei nº. 5.172/66 - C T N;
- 5 - Alteração da lei nº. 5.869/73 - C P C;
- 6 - Alteração da lei nº. 8.159/91 - Arquivos Públicos;
- 7 - Alteração da lei nº. 8.906/94 - Estatuto do Advogado;
- 8 - Alteração da lei nº. 9.265/95 - Gratuidade da Cidadania;
- 9 - Alteração da lei nº. 9.289/96 - Custas judiciais Federais;
- 10 - Alteração da lei nº. 9.394/96 - Diretrizes da Educação;
- 11 - Proposta de Emenda Constitucional - Artigos Diversos.

Solicitamos análise das sugestões ora apresentadas a esta comissão e as adequações que se fizerem necessárias aos projetos com

esperança de que as propostas sejam o início de discussão das matérias apresentadas que são vácuos do Estado de Direito susceptíveis de devida reparação e de aperfeiçoamento na forma do que se propõe.

É que a Constituição Federal de 1.988 originou uma nova ordem jurídica, mudando conceitos e fazendo surgir uma outra dinâmica, exigindo a melhoria de leis para a efetivação de direitos constitucionais, o controle efetivo do bem público e a consolidação da democracia.

Leis como as de nºs. 4.320/64, 4.717/65, 5.172/68 e 5.869/73, por exemplo, são de uma época diferente (e ruim) e não satisfazem plenamente a Constituição Federal "Cidadã" e o novo tempo surgido com o restabelecimento da democracia onde o poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos OU DIRETAMENTE mesmo.

Assim como as leis supramencionadas, também as demais normas precisam de alterações para ser instrumental seguro ao exercício das garantias constitucionais que é o que está faltando no Brasil.

Oferecemos o Estatuto e o Manifesto de Lançamento da "Associação Brasil Legal" e enviaremos por e-mail a nossa "*Cartilha Mutirão Cidadão Contra a Corrupção*" que pedimos impressão e juntada, para identificar a entidade e avaliação do que ela propõe.

Solicitamos ainda a esta comissão (por gentileza) a extração na internet e a juntada da "*Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção*" e do "*Decreto Federal nº. 5.687/2003*". Rogamos por fim o obséquio da protocolização e a devolução da cópia por correio e nos colocamos a disposição para quaisquer informações.

Nestes Termos, com os documentos juntos.

Pedem deferimento e a devolução do protocolo.

De Belo Horizonte p/ Brasília, 23 de Novembro de 2009.


ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.

brasillegal.legal@vahoo.com.br - ffernandesabreu@vahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG

PROJETO DE LEI

Dá nova redação aos arts. 63 e 75 e acrescenta § 3º ao art. 63, arts. 63-A, 63-B, Capítulo IV ao Título VIII e arts. 82-A e 82-B à lei nº. 4.320 de 17 de março de 1.964

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 63 da lei nº. 4.320 de 17 de março de 1.964 passa a vigorar com redação e § 3º contendo o seguinte:

Art. 63 -

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os documentos e títulos comprobatórios dos respectivos créditos, e na aferição "on line" da regularidade do emitente das notas fiscais junto à Secretaria de Estado da Fazenda do domicílio do emissor.

§ 1º -

§ 2º

§ 3º - No ato da liquidação da despesa o setor de tesouraria ou de contabilidade do ente público ou da entidade que utilize recursos públicos informará "on line" à Secretaria de Estado da Fazenda do domicílio da empresa emitente da nota fiscal, para efetivação do disposto no caput deste artigo, o nome da empresa e os números da inscrição Estadual e do CNPJ bem como a natureza e o código da operação e também o valor do documento fiscal e do respectivo tributo a ser recolhido.

Art. 2º - A lei nº. 4.320 de 17 de março de 1.964 passa a vigorar acrescida dos arts. 63-A e 63-B com o conteúdo seguinte:



Art. 63-A - Para ser objeto da liquidação da despesa e pagamento pelo poder público a primeira e terceira via da nota fiscal, oferecidas e apresentadas pelo credor, deverão estar acompanhadas de cópia das vias fixa e contábil.

Art. 63-B - Nota fiscal emitida para o poder público e de valor superior a 50.000 (cinquenta mil) unidades fiscais do Estado de domicílio do órgão pagador ou notas fiscais cujo total emitido em seqüência para o mesmo destinatário atinja este valor, deverão ser submetidas previamente à Secretaria de Estado da Fazenda para verificação da regularidade, registro e liberação para a liquidação da despesa e do pagamento.

Art. 3º - O art. 75 da lei nº. 4.320 de 17 de março de 1.964 passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 75

I - a legalidade, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos que resultem em arrecadação e renúncia da receita ou a realização da despesa, aplicação de subvenções; o nascimento ou a extinção de direitos e das obrigações;

II - o cumprimento da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso e observância dos limites dos gastos com pessoal e utilização dos recursos legalmente vinculados exclusivamente no objeto das vinculações;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e de prestação de serviços, a verificação da aquisição de bens e da realização de obras e da existência e qualidade técnica, regularidade e da utilização destes.

IV - a fidelidade funcional e eficiência dos agentes públicos.

Art. 4º - O título VIII da lei 4.320 de 17 de março de 1964 passa a vigorar acrescido do Capítulo IV - Do Controle Social - e dos arts. 82-A e 82-B contendo o conteúdo seguinte:



Titulo VIII

Capítulo IV

Do Controle Social

Art. 82-A - Os atos e documentos relativos à execução orçamentária, as práticas administrativas e a liquidação das despesas se sujeitarão a controle direto da sociedade através dos cidadãos e das associações representativas das comunidades, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição, obtenção de cópia de documentos públicos e de certidões, de representação e denúncia perante órgão de qualquer poder e de ajuizamento de ação judicial pertinente.


Art. 82-B - O poder público fornecerá a qualquer pessoa cópia dos documentos relativos à liquidação das despesas e às demais práticas da Administração Pública e certidão de atos administrativos para controle social, no prazo de até quinze dias contados da data da formalização do requerimento.

Art 5º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A lei nº. 4.320 de 17 de março de 1.964 foi editada e aprovada a quarenta e cinco anos, em outra época, onde os conceitos, ideologia e perspectiva eram diferentes, afigurando pertinentes as alterações para adequação da norma aos tempos atuais em que o princípio e parâmetro são a constituição cidadã, o exercício da cidadania e a tecnologia.

 A tecnologia moderna (informática) proporciona agilização de medidas e possibilita estabelecer que os entes públicos, na hora da

liquidação da despesa devam consultar “on line” às Secretarias de Estado da Fazenda sobre a regularidade do emitente de nota fiscal. As consultas impedirão pagamento de nota fiscal de emitente irregular.

Obrigação da apresentação de cópia das vias fixas e contábil de nota fiscal emitida para o poder público, para a liquidação da despesa, impede ou inibe a inserção de valores diferentes, contabilização a menor e pagamento de documento com objeto fictício e valor maior, inclusive, dificultando, portanto, o pagamento de documentos fiscais inidôneos

É pertinente e extremamente atual o velho jargão de que “o Estado não compra sem nota fiscal, mas pode comprar só nota (fiscal)”, “data máxima venia” sendo questão de interesse público a evolução e adequação dos instrumentos legais à Constituição da República e às necessidades modernas afinal, para a prevenção de lesão ao erário.

Exigir que a Fazenda Estadual verifique previamente a regularidade (da confecção, emissão e escrituração) de nota fiscal de valor acima de 50.000 (cinquemta mil) unidades fiscais do Estado e emitidas para o poder público e classifique o documento é questão de segurança para a liberação de dinheiro e impede nota fiscal ilícita.

O controle social e popular dos atos dos governos é questão inerente à idéia do Estado Democrático de Direito onde o poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou DIRETAMENTE nos termos da Constituição, afigurando natural estabelecer na lei nº. 4.320/64 o “Controle Social” e o acesso aos documentos à sociedade.

Estabelecer expressamente que o poder público fornecerá cópia dos documentos relativos à liquidação da despesa cria a obrigação para o agente público, evita subterfúgio e beneficia a sociedade.

De Belo Horizonte para Brasília, 18 de Novembro de 2.009.


ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

*Registro nº. 128113 - Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas
de Belo Horizonte/MG (Jero Oliva) - Documentos Anexos.*

brasillega.legal@yahoo.com.br - ffernandesabreu@yahoo.com.br

Rua Josias Cassimiro, 352 - Sag. Família - 37850736 - Belo Horizonte/MG